



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.759 - CE (2017/0074393-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS - CE000000

RAFAEL SOARES MOURA - CE024806

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO A APELO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC n. 60.555/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/8/2016).

2. Isso não significa dizer, todavia, que o Juízo sentenciante está dispensado de motivar a manutenção da custódia *ante tempus*. Ao revés: dispõe, expressamente, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que, ao proferir sentença condenatória, deve o Juízo natural da causa empreender avaliação sobre a imprescindibilidade de imposição ou manutenção da segregação cautelar, em face não apenas dos elementos que levaram à sua eventual custódia provisória no curso do processo e aos que culminaram com a condenação do réu por conduta criminosa (materialidade e autoria) mas também ante a gravidade concreta do crime perpetrado e a periculosidade representada pelo réu em liberdade.

3. O Juiz de primeira instância, ainda que de maneira sucinta, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a vedação ao recurso em liberdade, ao ressaltar o *modus operandi* do delito – roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e corrupção de menores – que, por idênticas razões, inviabiliza a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.759 - CE (2017/0074393-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS -

CE000000

RAFAEL SOARES MOURA - CE024806

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA alega sofrer coação ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou a ordem vindicada no HC n. 0628347-30.2015.8.06.0000.

Busca, em suma, que lhe seja permitido **recorrer plenamente em liberdade** da sentença que o condenou a **8 anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**, pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos no **art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal** e no **art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, uma vez ausente fundamentação idônea para sua manutenção em ergástulo. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas menos gravosas.

Às fls. 118-119, **indeferi a liminar**, por ausência de plausibilidade no pedido formulado.

Sobrevindas informações das instâncias ordinárias (fls. 125-127 e 131-133), o Ministério Público ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 135-143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.759 - CE (2017/0074393-2)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO A APELO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC n. 60.555/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/8/2016).

2. Isso não significa dizer, todavia, que o Juízo sentenciante está dispensado de motivar a manutenção da custódia *ante tempus*. Ao revés: dispõe, expressamente, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que, ao proferir sentença condenatória, deve o Juízo natural da causa empreender avaliação sobre a imprescindibilidade de imposição ou manutenção da segregação cautelar, em face não apenas dos elementos que levaram à sua eventual custódia provisória no curso do processo e aos que culminaram com a condenação do réu por conduta criminoso (materialidade e autoria) mas também ante a gravidade concreta do crime perpetrado e a periculosidade representada pelo réu em liberdade.

3. O Juiz de primeira instância, ainda que de maneira sucinta, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a vedação ao recurso em liberdade, ao ressaltar o *modus operandi* do delito – roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e corrupção de menores – que, por idênticas razões, inviabiliza a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

"A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC n. 60.555/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso não significa dizer, todavia, que o Juízo sentenciante está dispensado de motivar a manutenção da custódia *ante tempus*. Ao revés: dispõe, expressamente, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que, ao proferir sentença condenatória, deve o Juízo natural da causa empreender avaliação sobre a imprescindibilidade de imposição ou manutenção da segregação cautelar, em face não apenas dos elementos que levaram à sua eventual custódia provisória no curso do processo e aos que culminaram com a condenação do réu por conduta criminosa (materialidade e autoria) mas também ante a gravidade concreta do crime perpetrado e a periculosidade representada pelo réu em liberdade.

In casu, verifica-se que ao recorrente foi imputada a prática de um **roubo dentro de um ônibus, por meio do qual, auxiliado por dois menores de idade e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu celulares e objetos pessoais dos passageiros.**

Ao condenar o ora recorrente, nos termos da denúncia, **o Juízo de primeiro grau negou-lhe o direito de apelar em liberdade, em razão "da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*)"** (fls. 58-59).

À luz dessas premissas, **a Corte cearense convalidou a decisão do Magistrado de primeiro grau**, ressaltando que "a ação delituosa fora realizada em um ônibus pelo réu, dois menores e uma menor, tendo o ora paciente anunciado o assalto e passado a recolher os bens dos que estavam atrás do ônibus, enquanto o menor recolhia das pessoas que estavam na frente do ônibus" e que **"elencado por uma das vítimas que o réu ainda ameaçou dizendo que quem escondesse os pertences levaria tiro"** (fl. 88).

De fato, ainda que o tenha feito de maneira sucinta, não se pode negar que o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou o *modus operandi*** – roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e corrupção de menores.

A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o *modus operandi* do delito, bem como suas circunstâncias – a revelar especial periculosidade –, podem justificar idoneamente a custódia cautelar, inclusive para vedar ao réu o apelo em liberdade. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, pois o recorrente, em concurso de agentes e, possivelmente, "agindo por motivo fútil e com o emprego de meio cruel, tentaram matar o segurança ao espanca-lo violentamente com diversos golpes desferidos com um tijolo de concreto, além de chutes, socos e coronhadas que se concentraram na região da cabeça, somente não conseguindo consumir o homicídio em razão de circunstâncias alheias às suas vontades. [...] (RHC 79.898/PE, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/4/2017)

[...] a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença que o condenou à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que o réu possui extensa folha de antecedentes criminais, com registro da prática de crimes patrimoniais, respondendo, inclusive, a processo em que se apura o cometimento de crime idêntico ao dos presentes autos - homicídio qualificado -, no qual já foi pronunciado, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada. [...] (RHC n. 63.961/CE, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/9/2017).

Por fim, dos inúmeros elementos concretos previamente delineados, o Juiz de Direito inferiu a periculosidade do agente, que, como consagrado na jurisprudência desta Corte Superior, inviabiliza a adoção de medidas cautelares diversas. Nesse sentido:

[...] 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] [m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (**HC 413.427/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/10/2017)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074393-2

RHC 82.759 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00362133820158060001 06283473020158060000 111001722015 362133820158060001
6283473020158060000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS - CE000000
RAFAEL SOARES MOURA - CE024806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.